DF CARF MF Fl. 161

> S1-TE01 F1. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10675.907

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10675.907152/2009-01 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1801-002.115 - 1^a Turma Especial

23 de setembro de 2014 Sessão de

Compensação -CSLL recolhida a maior Matéria

HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO.

Comprovado nos autos, mediante apresentação da contabilidade, o valor de recolhimento indevido da CSLL, a maior, restitui-se a diferença devida e homologam-se as compensações até o limite deste crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich-Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

ACÓRDÃO GERAD

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-00.161, deliberada em 06 de novembro de 2012, e-fls. 91 a 96, pelo que aproveito trechos do Relatório e Voto já redigidos para historiar os fatos:

DF CARF MF Fl. 162

"A empresa recorre do Acórdão nº 09-39.085/12 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, fls. 56 a 61, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

"[...]

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- ao calcular e preencher o DARF relativo a Contribuição Social s/Lucro Líquido-CSLL, referente ao 3° trimestre de 2004, cometeu um equivoco fazendo constar naquele documento um valor maior que o devido;
- apresenta a cópia da ficha 18 A (doc. em anexo) da DIPJ onde constam os valores da receita bruta do 3° trimestre de 2004, bem como o respectivo cálculo dessa contribuição;
- o recolhimento a maior da Contribuição Social S/ Lucro Líquido-CSLL, relativa ao 3° trimestre de 2004, se deu através dos Darfs (doc. em anexo).
- após constatar que havia efetuado o recolhimento a maior, providenciou a retificação da DCTF-Original (doc. em anexo) entregue em 14/11/2003, transmitindo a DCTF-Retificadora (doc. em anexo), em 29/12/2008, onde fez constar, respectivamente, o valor informado originariamente e o valor realmente devido;
- diante da existência do crédito acima discriminado, resolveu, então, aproveitar parte desse valor para compensar o débito apurado de COFINS, da competência 05/2006, cuja data de vencimento se deu em 14/06/2006, tudo isso em conformidade com a legislação vigente àquela época, e, para demonstrar esta compensação, entregou em 14/06/2006 a Declaração de Compensação PER/DCOMP (doc. em anexo), onde informou que estava realizando a compensação da quantia de R\$ 11.163,40, crédito apurado em relação a parcela da Contribuição Social recolhida em 29/10/2004, que, corrigida, atingiu o valor de R\$ 14.250,08, conforme demonstra o PER/DCOMP retro citado, em sua página de n° 02.
- além da informação constante do PER/DCOMP, a requerente também informou esta compensação na pág. 46 (doc.em anexo) da DCTF do 1° Semestre do ano 2006.

[...]

A empresa apresentou as declarações (DCTF e DIPJ) originais do 3° trimestre de 2004 com informação de débito de CSLL no total de R\$ 37.286,87, vinculado a pagamento em DARF's de R\$ 18.643,44, com datas de vencimento em 29/10/2004 e 30/11/2004.

A DCOMP em análise foi transmitida em 14/06/2006.

A ciência do despacho decisório eletrônico ocorreu em 19/08/2009 (AR de fl. 10 do processo virtual).

A contribuinte apresentou DCTF retificadora em 29/12/2008 e DIPJ retificadora em Documento assinado digital 18/09/2009, após a ciência do despacho decisório.

Portanto, na data da transmissão da DCOMP, só existiam a DCTF e a DIPJ originais.

A manifestação de inconformidade confirma que esse novo valor, informado na DCTF e na DIPJ retificadoras, fora apurado e declarado à RFB em data posterior à transmissão da DCOMP n° 35603.42532.140606.1.3.04-8221, sem comprovar que houve erro de fato na informação prestada nas declarações originais (DCTF e DIPJ). Erro de fato é aquele que independe de averiguações para sua constatação.

Considerando que a DCTF constitui-se em confissão de dívida, os débitos nela declarados e não pagos são exigíveis, sendo passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União para futura execução fiscal. Assim o pagamento efetuado foi corretamente alocado ao débito declarado pela empresa, não existindo de fato saldo disponível a ser usado em compensação, na data da transmissão da DCOMP em análise.

[...]

A Lei 9.430/1996, em seu artigo 74, com alterações produzidas pela Lei 10.637/2002, assim dispõe:

[...]

Assim não resta dúvida de que a compensação se dá na data da transmissão da DCOMP, sendo que nessa data não existia o crédito declarado na DCOMP analisada. O despacho decisório considerou a informação contida em DCTF porque somente essa existia quando da apresentação da DCOMP e quando da emissão do despacho decisório.

A informação em DCOMP da existência de crédito disponível em função de pagamento a maior de tributo tem que estar suportada em informações existentes nos sistemas utilizados pela RFB (controle de DARF, DCTF, DIPJ, DIRF, DACON) ou suportada nos livros e documentos escriturados à época da transmissão da DCOMP.

[...]

A empresa interpôs, tempestivamente (AR – 27/02/12; Recurso – 27/03/12), o Recurso de fls. 73 a 88, reiterando as argumentações da defesa exordial e juntou aos autos folhas do Razão Analítico buscando comprovar o valor das receitas brutas auferidas no período e o cálculo devido de apuração do tributo em espécie. Pretende com esta providência comprovar os erros de recolhimentos a maior realizados e o seu direito no indébito tributário.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

[...]

A recorrente pleiteia restituição da CSLL relativa ao 3º trimestre de 2004, que alega ter recolhido com erro, a maior. Diz que o valor devido e correto é R\$ 14.960,06, mas recolheu R\$ 37.286,87, em duas parcelas (R\$ 18.643,43 cada uma), e traz contas do Razão Analítico para comprovar as receitas auferidas no período.

Este processo tem como objeto um dos DARF relativo à parcela recolhida em 29/10/2004 e o valor pleiteado é a diferença entre R\$ 18.643,43 e R\$ 7.480,03 (R\$ 14.960,06: 02), que perfaz R\$ 11.163,40.

DF CARF MF Fl. 164

A turma julgadora de primeira instância não admitiu o pedido de restituição/compensação com fundamento no fato de as declarações retificadoras — DIPJ e DCTF — foram entregues após o despacho decisório e porque entende que à data do pedido de compensação, o débito tributário da CSLL confessado na DCTF original foi devidamente pago.

No entanto, se houve efetivamente erro no cálculo da CSLL devida, é direito da recorrente reaver o indébito tributário, ainda que tenha confessado anteriormente qualquer outro valor, em razão do princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

A norma tributária veda a retificação da Declaração de Compensação e Pedido de Restituição (Per/Dcomp) após o despacho decisório, mas não alcança as retificações de DIPJ (meramente informativa) ou DCTF.

Ressalte-se que a DCTF retificadora substitui em todos os efeitos a DCTF original e não surtirá efeitos nas hipóteses que a norma tributária estabelece. Determina o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 903/08:

[...]

Para comprovar o erro mister é a apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos.

Entendo que ao trazer, ainda que em fase recursal, as contas do Razão analítico que são utilizadas para apurar o tributo devido, a recorrente faz início de prova do direito que alega fazer jus. Todavia, não prescinde o exame da contabilidade completa escriturada à época (balancetes registrados no Diário e verificação da possível existência de outras contas de receitas auferidas no período em comento).

Voto na conversão do julgamento na realização de diligência para que:

- a) a fim de re-ratificar os cálculos da recorrente, a autoridade fiscal verifique o valor da base de cálculo da CSLL relativa ao 3º trimestre de 2004 junto a contabilidade completa da recorrente, explicitando os cálculos em Relatório Fiscal e juntando, em cópia, os registros contábeis pertinentes;
- b) a autoridade competente informe se os valores já foram inscritos na Dívida Ativa da União.

[...]"

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências informou às e-

fls. 150 e 151:

"[...]

A empresa foi intimada, fls. 98/99 e apresentou documentação anexada às fls. 100/140, apresentando os seguintes esclarecimentos:

- que a atividade desenvolvida é de prestação de serviços de engenharia civil e a execução de obras de construção civil em geral, bem como sua comercialização;
- que no período em análise prestou serviços de construção civil com aplicação de todo material ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda e Toyobo Brasil Ind. Textil Ltda; que construiu o Edifício Zenith, do qual alguns apartamentos foram vendidos à prestação com parcelas recebidas no período;

- que compõe a base de cálculo da CSLL os rendimentos de aplicações financeiras.

A empresa foi intimada, fls. 144/145 a complementar a documentação, com apresentação de cópia de livro onde conste o valor da CSLL apurada no 3° trimestre de 2004, com ciência em 09/04/2014, não tendo apresentado resposta até a presente data.

Em relação ao item "a", temos que as notas fiscais emitidas no período foram contabilizadas, conforme Razão Analítico do Período.

Cabe ressaltar que a Nota Fiscal n° 264, no valor de R1.932,01 consta como emitida em 29/09/2004, sendo que as Notas Fiscais n° 258 e 260 foram emitidas em 02/10/2004.

Houve um acréscimo da receita bruta na DIPJ retificadora no valor de R\$1.932,01; a divergência entre o valor declarado na DCTF original e na DCTF retificadora é relativa à alíquota utilizada para apuração da base de cálculo, conforme informado na DIPJ, fls. 141/143, abaixo discriminado:

(Valores em Reais - R\$)

	DIPJ Original	DIPJ Retificadora
Receita sujeita ao percentual de 12%	47.703,14	1.291.183,51
Receita sujeita ao percentual de 32%	1.241.548,36	0,00
Resultado da Aplic Percentuais	403.019,85	154.942,02
Rendimento Aplicação renda fixa e var	11.278,82	11.248,82
Base de Cálculo da CSLL	414.298,67	166.222,84
CSLL a pagar	37.286,88	14.960,06

Conforme entendimento reiterado da RFB exarado em atos internos, a partir de setembro de 2003, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de prestação de serviço de construção por empreitada é de 32% quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou de 12% quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade, incorporados à obra.

Com base no disposto acima, o valor da CSLL do 3° trimestre de 2004 seria de R\$14.960,06, pago em 02 quotas de R\$7.480,03, restando disponível o valor de R\$11.163,40 para utilização neste processo, valor este suficiente para extinguir o débito objeto de compensação, fls. 147/149."

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

A questão litigiosa foi dirimida com a realização da diligência, que concluiu pela ocorrência de erro, de fato, cometido pela recorrente e pagamento de tributo a maior,

DF CARF MF Fl. 166

conforme Informação Fiscal de e-fls. 150 e 151 e documentos apresentados pela recorrente à fiscalização.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário reconhecendo o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 11.163,41 e conseqüente homologação das compensações até o limite deste crédito.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich